



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : ADIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ENDEREÇO : RODOVIA GO 415, SN, SN, KM 2,5, BAIRRO: ZONA RURAL,
MUNICÍPIO: GOIANAPOLIS / GO, CEP: 75.170-000.
PAT Nº : 20262906300038.
DATA DA AUTUAÇÃO : 07/02/2026.
E-PAT : 127.940.
CAD/CNPJ: : 03.887.324/0012-34.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : RODOVIA GO 415, - 0 - ZONA RURAL - SN, KM 2,5
MUNICÍPIO: GOIANÁPOLIS / GO, CEP: 75.170-000.

DECISÃO Nº: 20262906300038-2026- IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15, em relação a remessa de mostruário. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262906300038, lavrado em 07/02/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262906300038.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFe’s 105077 e 105078, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da

saída da mercadoria, segundo o que dispõe norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” – Letra “a” e “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15 e Decreto 27.901/2023. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20262906300038.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262906300038.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	2.257,59
Multa	R\$	2.031,83
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	4.289,42

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena / RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20262906300038 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO078249714BR, com ciência em 12/03/2026, conforme folhas 15 a 17 do anexo “20262906300038.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 218-2026” em 13/03/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 13/03/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo,

conforme consta no anexo “Defesa administrativa - Auto de Infração nº 20262906300038.pdf”.

2.1 – Que as guias GNRE e os comprovantes de pagamento do ICMS DIFAL ao Estado de Rondônia, foi pago antes do procedimento fiscal, por isso, o auto de infração deve ser cancelado:

Apresentou guias de GNRE, os comprovantes de pagamento do DIFAL ao Estado de Rondônia e as notas fiscais, conforme anexos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Que as guias GNRE e os comprovantes de pagamento do ICMS DIFAL ao Estado de Rondônia, foi pago antes do procedimento fiscal, por isso, o auto de infração deve ser cancelado:

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). A lei definiu os requisitos do Auto de infração e estabeleceu os procedimentos para que ele se complete. Entre eles, previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

O pagamento foi realizado pela empresa antes do início da operação, e mesmo que fosse depois, mas antes da conclusão do procedimento fiscal, estaria

caracterizado o efeito de denúncia espontânea. Portanto, as alegações da defesa devem ser acolhidas, pois, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento, antes de qualquer ato do Fisco e principalmente da ciência da notificação.

O pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária:

Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 138 e 156-I do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

A defesa apresentou as guias de pagamento no anexo “COMPROVANTES - GNRE - RO.pdf” e os comprovantes de pagamento no anexo “GUIA - 105077.pdf” e anexo “GUIA - 105078.pdf”.

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado que o pagamento do imposto ocorreu antes do início das operações. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 4.289,42 (Quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), devido ao pagamento antes da autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN).

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 31/05/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

